

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 761, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015 , para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.	Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015 , para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O Programa de Proteção ao Emprego - PPE, instituído pela Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015 , passa ser denominado Programa Seguro-Emprego - PSE, como política pública de emprego ativa.	Art. 1º O Programa de Proteção ao Emprego - PPE, instituído pela Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015 , passa ser denominado Programa Seguro-Emprego - PSE, como política pública de emprego ativa.
	Parágrafo único. Os trabalhos técnico-administrativos do PSE cabem ao Ministério do Trabalho, observada a regulamentação por meio de ato do Poder Executivo federal.	Parágrafo único. Os trabalhos técnico-administrativos do PSE cabem ao Ministério do Trabalho, observada a regulamentação por meio de ato do Poder Executivo federal.
Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015	Art. 2º A ementa da Lei nº 13.189, de 2015 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A ementa da Lei nº 13.189, de 2015 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Institui o Programa de Proteção ao Emprego - PPE.	“Institui o Programa Seguro-Emprego - PSE. ”	“Institui o Programa Seguro-Emprego - PSE.”
	Art. 3º A Lei nº 13.189, de 2015 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 13.189, de 2015 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego - PPE, com os seguintes objetivos:	“Art. 1º Fica instituído o Programa Seguro-Emprego - PSE , com os seguintes objetivos:	“Art. 1º Fica instituído o Programa Seguro-Emprego - PSE, com os seguintes objetivos:
Parágrafo único. O PPE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na	Parágrafo único. O PSE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, nos	Parágrafo único. O PSE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, nos

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 19/04/2017 10:20)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 761, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
preservação do emprego, nos termos do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	termos do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”	termos do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. ”
Art. 2º Podem aderir ao PPE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário.	“Art. 2º Podem aderir ao PSE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário.	“Art. 2º Podem aderir ao PSE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário.
§ 1º A adesão ao PPE pode ser feita até 31 de dezembro de 2016, e o prazo máximo de permanência no programa é de vinte e quatro meses, respeitada a data de extinção do programa.	§ 1º A adesão ao PSE pode ser feita junto ao Ministério do Trabalho, até o dia 31 de dezembro de 2017, observado o prazo máximo de permanência ^ de vinte e quatro meses, na forma definida em regulamento, respeitada a data de extinção do Programa.	§ 1º A adesão ao PSE pode ser feita junto ao Ministério do Trabalho, até o dia 31 de dezembro de 2017, observado o prazo máximo de permanência de vinte e quatro meses, na forma definida em regulamento, respeitada a data de extinção do programa.
§ 2º Tem prioridade de adesão a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência.	§ 2º Tem prioridade de adesão a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência, as microempresas e empresas de pequeno porte, observados os critérios definidos pelo Poder Executivo federal.	§ 2º Tem prioridade de adesão, observados os critérios definidos pelo Poder Executivo federal:
		I – a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência;
		II – as microempresas e empresas de pequeno porte; e
		III – a empresa que possua em seus quadros programa de reinserção profissional de egressos do sistema penitenciário.
	§ 3º As microempresas e as empresas de pequeno	§ 3º As microempresas e as empresas de pequeno

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 19/04/2017 10:20)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 761, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	porte que aderirem ao PSE poderão contar com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae.” (NR)	porte [^] poderão contar com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, conforme disposto em regulamento. ”
Art. 3º Poderão aderir ao PPE as empresas, independentemente do setor econômico, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo e que cumprirem os seguintes requisitos:	“Art. 3º Poderão aderir ao PSE as empresas que se enquadrem nas condições estabelecidas pelo Comitê do Programa de Proteção ao Emprego, criado pelo Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015, independentemente do setor econômico, [^] e que cumprirem os seguintes requisitos:	“Art. 3º Poderão aderir ao PSE as empresas que se enquadrem nas condições estabelecidas por ato do Poder Executivo federal, independentemente do setor econômico, e que cumprirem os seguintes requisitos:
II - apresentar solicitação de adesão ao PPE ao órgão definido pelo Poder Executivo;	II - apresentar, ao Ministério do Trabalho, solicitação de adesão ao PSE[^];	II - apresentar, ao Ministério do Trabalho, solicitação de adesão ao PSE;
VI - comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos - ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE for igual ou inferior a 1% (um por cento), apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, sendo que o ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PPE dividida pelo número de	VI - comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos - ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE seja igual ou inferior ao percentual a ser definido em ato do Poder Executivo federal, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, consistindo o ILE no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PSE dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período.	V - comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos - ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE seja igual ou inferior ao percentual a ser definido em ato do Poder Executivo federal, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, consistindo o ILE no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PSE dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 19/04/2017 10:20)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 761, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
empregados no mês anterior ao início desse período.		
		§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do caput, em caso de solicitação de adesão por filial de empresa, pode ser considerado o tempo de registro no CNPJ da matriz.
§ 2º A regularidade de que trata o inciso V do caput deve ser observada durante todo o período de adesão ao PPE, como condição para permanência no programa.	§ 2º A regularidade de que trata o inciso V do caput deverá ser observada durante ^ o período de adesão ao PSE, como condição para permanência no Programa.	^
	§ 3º No cálculo do indicador de que trata o inciso VI do caput, não serão computados os eventos de transferência por entrada, de transferência por saída e de admissão ou desligamento de aprendizes." (NR)	§ 2º No cálculo do indicador de que trata o inciso V do caput, não serão computados os eventos de transferência por entrada, de transferência por saída e de admissão ou desligamento de aprendizes."
Art. 4º Os empregados de empresas que aderirem ao PPE e que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 5º, fazem jus a uma compensação pecuniária equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.	"Art. 4º Os empregados de empresas que aderirem ao PSE e que tiverem o seu salário reduzido, nos termos do art. 5º, fazem jus à compensação pecuniária equivalente a ^ cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a ^ sessenta e cinco por cento do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.	"Art. 4º Os empregados de empresas que aderirem ao PSE e que tiverem o seu salário reduzido, nos termos do art. 5º, fazem jus à compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a sessenta e cinco por cento do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho."

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 19/04/2017 10:20)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 761, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 5º O acordo coletivo de trabalho específico para adesão ao PPE, celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa, pode reduzir em até 30% (trinta por cento) a jornada e o salário.	“Art. 5º O acordo coletivo de trabalho específico para adesão ao PSE, celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa, pode reduzir em até ^ trinta por cento a jornada e o salário.	“Art. 5º O acordo coletivo de trabalho específico para adesão ao PSE, celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa, pode reduzir em até trinta por cento a jornada e o salário.
.....	§ 1º	§ 1º
IV - período pretendido de adesão ao PPE e de redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até seis meses, podendo ser prorrogado por períodos de seis meses, desde que o período total não ultrapasse vinte e quatro meses;	IV - período pretendido de adesão ao PSE e de redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até seis meses, podendo ser prorrogado por períodos de seis meses, desde que o período total não ultrapasse vinte e quatro meses;	IV - período pretendido de adesão ao PSE e de redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até seis meses, podendo ser prorrogado por períodos de seis meses, desde que o período total não ultrapasse vinte e quatro meses;
VI - constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PPE, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte.	VI - constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PSE, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do Programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte.	VI - constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PSE, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do Programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte.
§ 2º O acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de	§ 2º O acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho que não aquelas decorrentes da adesão	§ 2º O acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho que não aquelas decorrentes da adesão

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 19/04/2017 10:20)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 761, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
trabalho.	ao PSE.	ao PSE.
§ 7º Para fins do disposto no § 4º, cada microempresa ou empresa de pequeno porte deverá demonstrar individualmente o cumprimento dos requisitos exigidos para adesão ao PPE.	§ 7º Para fins do disposto no § 4º, cada microempresa ou empresa de pequeno porte deverá demonstrar individualmente o cumprimento dos requisitos exigidos para adesão ao PSE.	§ 7º Para fins do disposto no § 4º, cada microempresa ou empresa de pequeno porte deverá demonstrar individualmente o cumprimento dos requisitos exigidos para adesão ao PSE, com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae.
	§ 9º O número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa de que tratam os incisos I e II do § 1º e a redução do percentual de que trata o inciso III do § 1º poderão ser alterados durante o período de adesão ao Programa, dispensada a formalização de termo aditivo ao acordo, observados os critérios a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.” (NR)	§ 9º O número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa de que tratam os incisos I e II do § 1º e a redução do percentual de que trata o inciso III do § 1º poderão ser alterados durante o período de adesão ao Programa, desde que aprovado em assembleia dos trabalhadores abrangidos pelo programa, dispensada a formalização de termo aditivo ao acordo, observados os critérios a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo Federal.”
Art. 6º A empresa que aderir ao PPE fica proibida de:	“Art. 6º A empresa que aderir ao PSE fica proibida de:	“Art. 6º A empresa que aderir ao PSE fica proibida de:
I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão;	I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PSE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão; e	I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PSE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 19/04/2017 10:20)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 761, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
II - contratar empregado para executar, total ou parcialmente, as mesmas atividades exercidas por empregado abrangido pelo programa, exceto nas hipóteses de: a) reposição; b) aproveitamento de concluinte de curso de aprendizagem na empresa, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.	II -	II -
	c) efetivação de estagiário;	c) efetivação de estagiário;
	d) contratação de pessoas com deficiência; e	d) contratação de pessoas com deficiência ou idosas; e
	e) contratação de egresso dos sistemas prisional e de medidas socioeducativas.	e) contratação de egresso dos sistemas prisional e de medidas socioeducativas.
§ 1º Nas hipóteses de contratação previstas nas alíneas a e b do inciso II do caput, o empregado deve ser abrangido pelo acordo coletivo de trabalho específico.	§ 1º Nas hipóteses de contratação previstas no inciso II do caput, o empregado deve ser abrangido pelo acordo coletivo de trabalho específico.	§ 1º Nas hipóteses de contratação previstas no inciso II do caput, o empregado deve ser abrangido pelo acordo coletivo de trabalho específico.
Art. 7º A empresa pode denunciar o PPE a qualquer momento desde que comunique o ato ao sindicato que celebrou o acordo coletivo de trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo, com	“Art. 7º A empresa pode denunciar o PSE a qualquer momento, desde que comunique o ato ao sindicato que celebrou o acordo coletivo de trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo federal, com antecedência mínima de	“Art. 7º A empresa pode denunciar o PSE a qualquer momento, desde que comunique o ato ao sindicato que celebrou o acordo coletivo de trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo federal, com antecedência mínima de

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 19/04/2017 10:20)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 761, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
antecedência mínima de trinta dias, demonstrando as razões e a superação da situação de dificuldade econômico-financeira.	trinta dias, demonstrando as razões e a superação da situação de dificuldade econômico-financeira.	trinta dias, demonstrando as razões e a superação da situação de dificuldade econômico-financeira.
§ 2º Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao PPE e seus acréscimos.	§ 2º Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao PSE e aos seus acréscimos.	§ 2º Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao PSE e aos seus acréscimos.
§ 3º Somente após seis meses da denúncia, pode a empresa aderir novamente ao PPE, caso demonstre que enfrenta nova situação de dificuldade econômico-financeira.	§ 3º Somente após seis meses da denúncia, pode a empresa aderir novamente ao PSE, caso demonstre que enfrenta nova situação de dificuldade econômico-financeira.” (NR)	§ 3º Somente após seis meses da denúncia, pode a empresa aderir novamente ao PSE, caso demonstre que enfrenta nova situação de dificuldade econômico-financeira.”
Art. 8º Fica excluída do PPE e impedida de aderir ao programa novamente a empresa que:	“Art. 8º Fica excluída do PSE e impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que:	“Art. 8º Fica excluída do PSE e impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que:
II - cometer fraude no âmbito do PPE; ou	II - cometer fraude no âmbito do PSE, assim entendida como a situação em que empresa obtiver, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, relativamente ao Programa, como atos praticados quanto à burla das condições e dos critérios para adesão e permanência no Programa, fornecimento de informações não verídicas,	II - cometer fraude no âmbito do PSE, assim entendida como a situação em que empresa obtiver, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, relativamente ao Programa, como atos praticados quanto à burla das condições e dos critérios para adesão e permanência no Programa, fornecimento de informações não verídicas,

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 19/04/2017 10:20)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 761, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	apresentação de documentos falsos ou desvio dos recursos da compensação financeira do Programa destinada aos empregados abrangidos; ou	apresentação de documentos falsos ou desvio dos recursos da compensação financeira do Programa destinada aos empregados abrangidos; ou
§ 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PPE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revertida ao FAT.	§ 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a ^ cem por cento desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revertida ao FAT.	§ 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , e revertida ao FAT.
	§ 3º Para fins da correção dos recursos de que trata o § 1º, o valor a ser restituído ao FAT, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, calculada na forma de capitalização simples, ou seja, pela soma aritmética dos valores mensais da taxa Selic, adicionando-se um por cento no último mês de atualização e utilizando-se para o cálculo do débito o Sistema Débito Web disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União." (NR)	§ 3º Para fins da correção dos recursos de que trata o § 1º, o valor a ser restituído ao FAT, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, calculada na forma de capitalização simples, ou seja, pela soma aritmética dos valores mensais da taxa Selic, adicionando-se um por cento no último mês de atualização e utilizando-se para o cálculo do débito o Sistema Débito Web disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União."

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 19/04/2017 10:20)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 761, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 11. O PPE extingue-se em 31 de dezembro de 2017.	“Art. 11. O PSE extingue-se em 31 de dezembro de 2018.” (NR)	“Art. 11. O PSE extingue-se em 31 de dezembro de 2018.”
	“Art. 11-A. Até o final do mês de fevereiro dos anos de 2017 e de 2018, o Poder Executivo federal estabelecerá o limite máximo anual para as despesas totais do PSE, observados os parâmetros econômicos oficiais utilizados na gestão fiscal.	“Art. 11-A. Até o final do mês de fevereiro de cada exercício, o Poder Executivo federal estabelecerá o limite máximo anual para as despesas totais do PSE, observados os parâmetros econômicos oficiais utilizados na gestão fiscal.
	§ 1º Para fins de estimativa do cálculo das despesas totais referidas no caput, será considerado o somatório do estoque de benefícios concedidos com os novos benefícios a serem desembolsados no exercício.	§ 1º Para fins de estimativa do cálculo das despesas totais referidas no caput, será considerado o somatório do estoque de benefícios concedidos com os novos benefícios a serem desembolsados no exercício.
	§ 2º A gestão fiscal de que trata o caput compreende a elaboração dos orçamentos anuais e as avaliações de receitas e despesas para cumprimento do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	§ 2º A gestão fiscal de que trata o caput compreende a elaboração dos orçamentos anuais e as avaliações de receitas e despesas para cumprimento do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
	§ 3º O Poder Executivo federal, por meio de regulamento, poderá fixar orçamento do PSE dedicado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)	§ 3º O Poder Executivo federal, por meio de regulamento, poderá fixar orçamento do PSE dedicado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte.”
	“Art. 11-B. O Ministério do Trabalho enviará semestralmente, pelo período de duração do PSE, aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República, informações que permitam avaliar a efetividade do PSE como política pública em relação aos objetivos pretendidos.” (NR)	“Art. 11-B. O Ministério do Trabalho enviará semestralmente, pelo período de duração do PSE, aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República, informações que permitam avaliar a efetividade do PSE como política pública em relação aos objetivos pretendidos.”

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 19/04/2017 10:20)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 761, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 19/04/2017 10:20)